



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Instituto Estadual de Florestas – IEF**  
**Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Sul de Minas**

**ATO DE ARQUIVAMENTO**

**PROCESSO:** 13020000628/18

**REQUERENTE:** José Ademar Ferreira de Carvalho

**CPF/CNPJ:** 214.259.066-72

**INTERVENÇÃO(ÕES) REQUERIDA(S):** Supressão de floresta plantada em APP

**BIOMA:** Mata Atlântica

**PROPRIEDADE:** Sítio Brejinho / Viradouro

**MUNICÍPIO:** Bom Sucesso

O Supervisor Regional da URFBio Sul, respondendo interinamente pela Supervisão Regional da URFBio Centro Oeste do Instituto Estadual de Florestas – IEF, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Estadual n. 47.344, de 23 de janeiro de 2018, art. 42, parágrafo único;

Considerando o Decreto nº 47.749/2019, art. 100, §§ 1º e 2º, estabelecer que independe de autorização ou declaração ao IEF, a colheita e comercialização de floresta e espécimes plantados com exóticas, em área de uso alternativo do solo, inclusive em APPs consolidadas:

“Art. 100 – Deverão ser previamente declarados ao IEF:

§ 1º – A colheita e a comercialização de floresta e espécimes plantados com espécies exóticas, em área de uso alternativo do solo, inclusive em APPs consolidadas, para utilização do produto in natura, independe de autorização ou declaração ao IEF.

§ 2º – Para os fins deste artigo, deverá ser observada a obrigatoriedade de recolhimento da taxa florestal, nos termos da legislação aplicável”.

Considerando que já houve o recolhimento da taxa florestal, sendo esta a única obrigação estabelecida no §2º do mesmo dispositivo legal;

Considerando, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei nº 14.184, de 31.01.2002).

Determino o arquivamento do presente processo, ficando consignado, que caso haja taxas a serem pagas, quando da notificação desta decisão, deverá ser notificado o responsável ao seu adimplemento.

Deverá ser informado ao requerente quanto à obrigatoriedade de erradicação da espécie exótica e recuperação com essências nativas da área considerada como faixa obrigatória em APP de curso d’água, conforme determina a Lei nº 20.922/2013.

Notifique-se e, após, arquive-se.

Divinópolis, 12 de fevereiro de 2020.

Anderson Ramiro de Siqueira  
URFBio Centro Oeste – Supervisor Interino  
Instituto Estadual de Florestas - IEF